



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal de Rio Claro – RJ, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Lei Municipal nº 309 de, 22 de Setembro de 2005

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Rio Claro, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Artigo 2º - Para os fins e objetivo desta lei, define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamento e estilo de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

Artigo 3º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Artigo 4º- No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta lei, compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação ambiental em todos os níveis de ensino;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

III - A conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônica da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV - O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa;

V - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Artigo 5º- A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas mediante contratos e convênios de colaboração por organizações não-governamentais e empresas.

Artigo 6º- Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - Capacitação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - Produção de material educativo e sua ampla divulgação;
- IV - Acompanhamento e avaliação.

Artigo 7º- A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não-formal, comporta as seguintes dimensões:

- I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- III - A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Artigo 8º- As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas a problemáticas ambientais;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Artigo 9º- Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental da cidade de Rio Claro-RJ.

Parágrafo Único- Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Artigo 10 - Entende-se por educação ambiental no ensino formal e desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I - Educação básica infantil e fundamental;

II - Educação média e tecnológica;

III - Educação especial;

IV - Educação para populações tradicionais.

Parágrafo Único - As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão complementar, prioritariamente, a educação básica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Artigo 11 - A educação ambiental será desenvolvida como prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º- A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo, escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extra-curricular.

§ 2º- Nos Cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Artigo 12 - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 13 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizada à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único- Para fins do disposto no caput, o Poder Municipal incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental e parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - O trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas comunidades envolvidas.

Artigo 14 - O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único- O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementam ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados nos das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente.

Artigo 15 - Às Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, competem:

I - Definir diretrizes para implementações das ações e projetos no âmbito da política municipal de meio ambiente;

II - Articulação, coordenação, execução, supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

III - Participação da negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

§1º- Para fins de planejamentos e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, as Secretarias de Educação e Meio Ambiente, na forma da Legislação em vigor, constituirão um grupo multidisciplinar de assessoramento.

§2º- Compete ao Grupo Multidisciplinar de educação Ambiental a que se refere o parágrafo anterior:

I - Apresentar, até 30 de Abril de cada ano, Propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

II - Assessorar o órgão gestor na promoção de uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com presença de representantes do setor público, da sociedade civil e das empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental;

III - Propor, até 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observado o disposto no parágrafo único do art.9º desta Lei.

§3º- Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Artigo 16 - A implementação de planos, programas e projeto de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Artigo 17 - Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Político Municipal, relativos ao meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 19 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Rio Claro-RJ., 22 de Setembro de 2005.

Dr. Dilácio José de Moraes Pena
Prefeito Municipal